



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Plantão Judiciário**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** encaminhado pelo **MUNICÍPIO DE PETROLINA** cujo objetivo é, em síntese, provimento emergencial no sentido de obstar que o SINDICAM – Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado da Bahia e terceiros não identificados se abstêm de impedir a entrada e saída de caminhões de transporte de combustível e gás da Base da Petrobrás situada em Juazeiro/BA.

Narra o autor, em breves linhas, que o atual movimento grevista de caminhoneiros, com impedimento ao acesso à base de distribuição da Petrobrás, tem causado imenso prejuízo ao ente requerente, mormente pelo desabastecimento de combustível necessário à execução de serviços essenciais (educação, saúde, segurança).

É o sucinto relatório. Passo à decisão.

De início, necessário consignar que o presente decisório será proferido em sede de Plantão Judiciário em virtude da excepcionalidade e emergência da matéria (art. 4º, V, da Resolução TJPE nº. 267/2009), devendo ser anexado ao processo eletrônico tão logo encaminhado à Vara Competente.

Dito isto, volto os olhos às razões autorais.

Atento à peculiar situação que vive o país e aos abalizados fundamentos jurídicos e fáticos elencados pela Procuradoria Municipal, **tenho que o pedido liminar se mostra inteiramente escorreito.**

Isso porque, seja pelo que se extrai da peça exordial, seja pelas notícias divulgadas cotidianamente pelos meios de comunicação, é de conhecimento público e notório as dificuldades (quiçá, impossibilidades) de acesso, por parte de empresas e sociedade em geral, a instrumentos básicos de sobrevivência, quais sejam, combustível veicular e gás de cozinha.

Dentro deste cenário, o impedimento de acesso à base da Petrobrás repercute no agravamento do prolongado desabastecimento visto nos últimos dias, com efeito

AUTOS N.º 0004187-95.2018.8.17.3130

DEMANDANTE: MUNICÍPIO DE PETROLINA

DEMANDADO: SINDICAM



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Plantão Judiciário**

direto na vida da população local, ocasionando, outrossim, dificuldades operacionais a tornar indisponíveis serviços públicos imprescindíveis, como os de educação, saúde, gerência de trânsito e segurança pública.

A perpetuação da realidade vista, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário e da Força Policial, repercute insondável prejuízo aos cidadãos petrolinenses, pessoas comuns que, sem assistência básica da Prefeitura Local, estarão em vulnerabilidade social extrema, sem acesso à rede de saúde, sem garantia das rondas da Guarda Municipal e, ainda, sem transporte escolar, itens básicos ao regular desempenho da cidadania.

Recordo, neste sentir, que o art. 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado útil do processo, ambiente legal totalmente compatível com os autos, diante da urgência e sensibilidade do pleito.

Tanto assim que o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sede de Plantão Judiciário no último dia 27 de maio, proferiu decisão semelhante em benefício do Município de Olinda, garantindo à citada *urbe* acesso à distribuidora de combustível.

Em tempos de radicalismo político e crise social, atente-se, em alto e bom som, que a presente decisão de modo algum condena/deturpa ou inibe os atos de reinvindicação social, estando adstrita, unicamente, a permitir que o ente público tenha acesso aos canais de abastecimento, sem qualquer mácula ao direito de reunião dos manifestantes. O grito, o clamor e as aspirações das ruas são manifestações plenas do espírito democrático, devendo, no caso concreto, ser respeitadas – desde que obedeçam aos comandos jurídicos, tal qual o de não impedir a livre circulação de veículos (sejam da Prefeitura de Petrolina ou de seus prepostos).

Consigno, em reforço à linha de raciocínio supra, fortes e abalizadas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, ditas no seio do julgamento liminar da ADPF 519/DF:

“Os direitos de reunião e greve, como os demais direitos fundamentais, são relativos e, numa sociedade democrática, não podem ser exercidos de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, às exigências da saúde, da ordem pública, da segurança

AUTOS N.º 0004187-95.2018.8.17.3130

DEMANDANTE: MUNICÍPIO DE PETROLINA

DEMANDADO: SINDICAM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judiciário

nacional, da segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime e do bem-estar da sociedade"

Calcado em todas essas razões, **ACOLHO O PEDIDO LIMINAR** e determino que os caminhoneiros paralisados no entorno da Base da Petrobrás (João Paulo II, Juazeiro/BA) permitam a livre circulação de veículos do Município de Petrolina ou de seus prepostos, a fim de viabilizar o transporte de gás e combustíveis.

Deixo, ao menos neste momento, de arbitrar multa contra o SINDICAM – Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado da Bahia, pois, ao menos até que formada melhor prova, não se tem convicção plena que é a entidade diretamente relacionado à obstrução da via, sendo desproporcional pesada multa financeira sem formação de culpa.

Em face da urgência da medida, dou à presente decisão caráter de mandado de intimação e de ofício, devendo ser encaminhada à Prefeitura de Petrolina/PE, ao 5º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, à Companhia Militar do Estado da Bahia situada em Juazeiro/BA, à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Federal para execução, ficando autorizado, desde logo, a remoção de pessoas e veículos e lavratura de Autos de Prisão, para a hipótese de resistência.

O chamamento dos órgãos federais de segurança pública, no caso, tem estrita sintonia com as determinações contidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519/DF, ação na qual determinou o ilustre Ministro Relator a atuação conjunta e efetiva das forças públicas para garantia de livre circulação nas vias federais e estaduais.

Intimem-se.

Com o cumprimento da medida, voltem os autos conclusos para análise de posteriores encaminhamentos (art. 303 do CPC).

Petrolina, segunda-feira, 28 de maio de 2018.

Juiz **ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA**